

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.101/16/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000284696-13

Impugnação: 40.010139124-37, 40.010139125-00 (Coob.), 40.010139181-33 (Coob.), 40.010139178-97 (Coob.), 40.010139177-14 (Coob.), 40.010139179-78 (Coob.), 40.010139180-52 (Coob.), 40.010139182-14 (Coob.)

Impugnante: Toolbrasil Ltda - EPP
IE: 067922787.00-74
Alzino Moreira Neto (Coob.)
CPF: 140.393.386-34
Angélica Aparecida Maia Couto (Coob.)
CPF: 897.901.116-49
Maurício Antônio Couto (Coob.)
CPF: 771.411.486-04
Produplástico Indústria e Comércio de Injeção de Plásticos L (Coob.)
IE: 001082545.00-47
Proplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda - ME (Coob.)
IE: 001747168.00-24
Rosimeire Aparecida Maia (Coob.)
CPF: 028.581.966-64
Vagner Alves Dias (Coob.)
CPF: 936.526.156-20

Coobrigados: Gram - Plast do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Ltd
IE: 850351684.00-71
Júlio César Morito Pimentel
CPF: 242.266.966-20
Metalpoli - Comércio de Metais e Polietileno Ltda. - ME
IE: 001008106.00-68

Proc. S. Passivo: Allan Augusto Matheus Rosa/Outro(s), Santiago Moreira Sampaio/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais e, a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso II e 135, III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 377/389, 706/720 e 1.038/1.049, respectivamente, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.254/1.262.

Em sessão realizada em 03/06/16, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/06/16.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

As Impugnantes arguem a nulidade do Auto de Infração (AI) por deficiência formal, alegando ausência de cópia dos atos declaratórios invocados pela

Fiscalização, requisitos formais obrigatórios que conferem validade ao lançamento, importando em cerceamento do seu direito de defesa.

No entanto, afigura-se totalmente improcedente tal alegação, pois as cópias dos atos que declararam ideologicamente falsos os documentos fiscais estão anexadas às fls. 221/232 dos autos, tendo sido, inclusive, entregues à Impugnante juntamente com o AI.

Ademais, o Auto de Infração contém todos os elementos fundamentais para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. O lançamento foi devidamente instruído, todos os requisitos necessários para efetivá-lo foram observados, formais e materiais, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada e os Coobrigados compreenderam a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do AI, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa, razão pela qual indefere-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Como já relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Atos Declaratórios nºs 12.298.010.000021 (fls. 222/225) e 12.298.010.000022 (226/243), ambos publicados no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 24/06/15, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

(...)

Os Impugnantes argumentam que o aproveitamento do crédito é legítimo e legal, em observância ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

A interpretação do dispositivo transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(Grifou-se)

Os Impugnantes entendem que não pode ser considerado incorreto o uso do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, uma vez que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade das notas fiscais autuadas.

Cumpra esclarecer, que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal e não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no art. 134-A do RICMS/02, como segue:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Os Impugnantes reportam-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cujos atos declaratórios de falsidade foram expedidos posteriormente à emissão dos documentos fiscais, sendo possível o aproveitamento dos créditos destacados em tais documentos fiscais, cabendo-lhe, porém, demonstrar a efetiva realização das operações.

Nesse sentido, a Autuada foi intimada para comprovar a efetiva realização das operações mediante a apresentação de comprovantes de pagamento, tais como cópias de cheques, extratos bancários, ordens de pagamento e respectivos lançamentos contábeis, porém não logrou fazê-lo. Dessa forma, não restou demonstrada a alegada boa-fé, nos termos da jurisprudência do STJ, o que reforça a legitimidade das exigências levadas a efeito pela Fiscalização.

A simples apresentação de cópias de duplicatas contendo as informações sobre os supostos pagamentos não é prova suficiente de que as operações retratadas nos documentos fiscais ocorreram. Os recursos financeiros utilizados como pagamento, mesmo transitando pelas contas bancárias da empresa, se não comprovado, de forma inequívoca, que houve o repasse de tal recurso para o suposto fornecedor, e também,

não levado à contabilização, não comprova a boa-fé do adquirente à luz da jurisprudência do STJ.

As consultas feitas pela Impugnante no Sintegra, não são capazes de comprovar a regularidade das empresas emitentes dos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos. A consulta do Sintegra traz a seguinte informação: “*os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustada*”.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Os Impugnantes pugnam pela aplicação da correção monetária em cima da multa de revalidação a partir da data de declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, bem como que seja retirada a correção monetária em cima da mesma.

Com relação a multa isolada, pugnam pela sua aplicação, caso ocorra, quando da decisão final do Auto de Infração.

Entretanto, a exigência da multa de revalidação em questão, embora seja exigida somente com o lançamento de ofício, nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela devam incidir também os juros de mora, conforme determina o art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 2.880/97:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil. (...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - **tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).**

(Grifou-se).

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução.

Portanto, não carecem de quaisquer reparos as cobranças das multas de revalidação e isolada em questão e dos juros de mora sobre elas incidentes.

Os Impugnantes Alzino Moreira Neto (fls. 706/720), Produplico Indústria e Comércio de Injeção de Plásticos Ltda. ME (seus sócios Maurício Antônio Couto e Rosimeire Aparecida Maia) e Proplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ME (seus sócios Angélica Aparecida Maia Couto e Wagner Alves Dias (fls. 1.038/1.049), contestam sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária sobre os seguintes fundamentos: legalidade das operações realizadas, boa-fé e inexistência do suposto conluio entre as empresas envolvidas e elencadas no polo passivo da obrigação tributária.

As empresas Produplico Indústria e Comércio de Injeção de Plásticos Ltda. ME, Proplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ME, Gram-Plast do Brasil Ind. E Comércio de Plástico Ltda e Metalpoli- Comércio de Metais e Polietileno LTDA -ME foram inseridas no polo passivo da autuação, nos termos da Lei nº 6.763/75, art. 21, inciso XII, bem como seus sócios administradores, além do sócio administrador da Toolbrasil LTDA - EPP, Sr. Alzino Moreira Neto, nos termos da Lei nº 6.763/75, art. 21, § 2º, inciso II, e do CTN, art. 135, inciso III.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se, inclusive, conforme informa a Fiscalização, que as empresas Metalpoli (fls.240/241) e GramPlast, doc. de fls. 242/243, sócio administrador Júlio Morito Pimentel, estão com suas inscrições estaduais canceladas de ofício desde abril de 2015 e que estes não apresentaram impugnação ao presente lançamento.

No caso da Proplast, constatou-se, mediante diligência fiscal que a mesma não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado na SEF/MG, estando em curso o processo de cancelamento de sua inscrição estadual - IE, também, conforme manifestação da Fiscalização nos autos.

Constatou-se que a Autuada, juntamente com as empresas Gram-Plast IE 850.351684.00-71, Metalpoli IE 001.008106.00-68, Produplicástico IE 001082545.00-47 e Proplast IE 001.747168.00-24, simularam operações de industrialização por conta e ordem das duas primeiras (Gram-plast e Metalpoli), tendo como industrializadores as empresas Proplast Ind. e Com. de Plástico Ltda. ME, e Produplicástico Ind. e Com. de Injeção de Plásticos Ltda.

A Autuada teria remetido aos industrializadores os moldes sem o exigido acobertamento fiscal, segundo declaração (fls. 144/145), para que fossem fabricados pratos, canecas, colher e garfo, cujo destino final seria a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

A matéria-prima utilizada foi o polipropileno, e teria sido remetida ao industrializador Produplicástico pela Gram-Plast, conforme demonstrado no Anexo 3 (fls. 342/343). Ocorre que a remetente (Gram-Plast) não teve emitida contra si, nenhuma nota fiscal que lhe transmitisse a propriedade e/ou a posse de polipropileno até a data da suposta remessa. As únicas (supostas) entradas seriam as que estavam contidas no retorno simbólico da Produplicástico (industrializador), que teria ocorrido quando da suposta remessa dos produtos (Pratos, canecas e kits de colher e garfo) da industrialização, conforme demonstrado no Anexo 4 (fls. 344/345).

A segunda operação teve supostamente como “encomendante/remetente” a Metalpoli, que simulou a remessa de polipropileno ao industrializador Proplast, conforme demonstrado no Anexo 5 (fls. 346/347), o que ocorreu de maneira semelhante à relatada acima. A suposta entrada de polipropileno na Metalpoli teria acontecido com a emissão de notas fiscais pela Gram-Plast (que, conforme relatado, não possui origem desta mercadoria) e, também, com notas fiscais de retorno de industrialização da Proplast, com CFOP 5.902, demonstrado no Anexo 6 (fls. 348/349).

A seguir, a Gram-Plast e a Metalpoli simularam uma venda em que o destinatário foi a Autuada, conforme os Anexos 1 (fls. 290/318) e 2 (fls. 319/341).

Ambas as empresas (Gram-Plast e Metalpoli) já foram autuadas pela falta de transmissão de arquivos Sintegra e DAPI e entrega de livros fiscais e contábeis e documentos fiscais e contábeis.

A Gram-Plast foi autuada conforme AIs nºs 01.000220785-91 e 01.000222029-09, com decisões favoráveis à Fazenda Pública, inscritos em dívida ativa, e AIs nºs 01.000220798-21 e 01.000222093-69, na condição de coobrigada, com as práticas de dissimulação de fato jurídico tributário, mediante simulação de operações de industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Igualmente, a Metalpoli, também, foi autuada em relação à falta de transmissão e entrega de arquivos, através dos AIs nºs 01.000220798-21 e 01.000222093-69, com decisão favorável à Fazenda Pública e inscritos na dívida ativa.

Em ambos os casos, o Conselho de Contribuintes reduziu a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) sob condição de que fossem transmitidos os arquivos Sintegra/EFD no prazo de trinta dias, o que não ocorreu.

Nas operações sob análise no presente Auto de Infração, a Metalpoli teve emitida contra si, pela Gram-Plast, as Notas Fiscais nºs 1768, 1769 e 1770, que constam do Anexo 6 (fls. 348/349), como se esta houvesse vendido à Metalpoli (CFOP 5102) o polipropileno que supostamente teria sido remetido ao industrializador (Proplast). Ocorre que o único produto “entrado” com esta descrição na Gram-Plast foi o “retorno” (CFOP 5902), das notas fiscais emitidas pela Produplicástico constante do Anexo 4 (344/345).

O estabelecimento industrializador Proplast apresenta fotos que demonstram, em tese, a existência de matéria-prima, que teria sido remetida pelos encomendantes, e dos produtos por ele fabricados: pratos e canecas, além de fotos de centenas de caixas de papelão rotuladas com o emblema da Toolbrasil, o que deixa claro que o encomendante é aquele que consta da embalagem.

Pesquisa realizada nos arquivos de emissão de notas fiscais eletrônicas dos cinco envolvidos dão conta da inexistência da entrada (aquisição) da matéria-prima (polipropileno) e que as embalagens foram adquiridas pelas empresas Produplicástico e Proplast (Notas Fiscais nºs 000000095 de 11/11/09, 000001059 e 000001060 de 28/07/11, emitidas pela Alex Embalagens Ltda. EPP, IE 186.066356.00-31 – Anexo 7, fls. 350/351); trata-se de caixas de papelão que serviram para embalar os produtos, e que em parte se encontram demonstrados nas fotos apresentadas pela Proplast.

Pelo exposto, restou demonstrado que foram praticadas operações diretamente entre os industrializadores (Proplast e Produplicástico) para a Toolbrasil, sendo tais operações supostamente acobertadas com notas fiscais da Gram-Plast e da Metalpoli, que assim geravam crédito de ICMS para a Toolbrasil sem, no entanto, recolher qualquer imposto ao erário mineiro.

A Proplast foi intimada, às fls. 141/142, a fazer prova de diversos fatos ocorridos. Respondendo às fls. 143/145, sob a alegação de desconhecê-los ou não possuí-los, inclusive não fazendo prova de quem a contratou para realizar a industrialização, de quem teria remetido as matérias-primas, a quem teria sido entregue os produtos por ela industrializados, quais os veículos teriam sido utilizados no transporte das matérias-primas e na saída dos produtos acabados e muito menos comprovado de forma inequívoca o recebimento do valor da industrialização.

Da análise das diligências e levantamentos, acima detalhados, realizados pela Fiscalização, bem como dos argumentos apresentados pelas Impugnantes, concluiu-se pela responsabilidade das empresas envolvidas nas operações, bem como de seus representantes legais.

Corretas, assim, a eleição dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II e 135, inciso III, 21.101/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambos do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante Toolbrasil Ltda - EPP e pela Impugnante Alzino Moreira Neto, sustentou oralmente a Dra. Maria Aparecida Tito Saraiva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

GR/D